
Acórdão:	25.188/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026836497-51	
Impugnação:	40.010159390-57	
Impugnante:	Associação de Promoção Infantil Social e Comunitária	
	CNPJ: 20.817607/0001-76	
Proc. S. Passivo:	Mariana Ferreira Telles/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – DEFERIDA A RESTITUIÇÃO – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – EFEITOS DECLARATÓRIOS DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. Demonstrado nos autos que houve pagamento indevido do IPVA porque a imunidade em questão alcançada pela Requerente produz efeitos desde o preenchimento dos seus requisitos, tendo o reconhecimento administrativo efeitos apenas declaratórios (*ex tunc*), inexistindo na legislação qualquer limitação quanto ao período em que se inicia a fruição do benefício. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/21, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa PYC-1628, ao argumento de que realizou o pagamento indevido do tributo, pois faria *jus* à imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CF/88), por ser instituição de assistência social sem fins lucrativos, tendo atendido todos os requisitos legais para o gozo do benefício constitucional, conforme reconhecido pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) no PTA nº 16.026804330-64, analisado em 04/11/24.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 25, indefere o pedido sem apresentar fundamentação para o indeferimento.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/39 e documentos de fls. 40/65, na qual alega, em síntese, que:

- a decisão administrativa de indeferimento ao pedido de restituição é nula por ausência de intimação e cerceamento de defesa, pois não houve qualquer comunicação oficial que permitisse à instituição tomar ciência do conteúdo do despacho, tampouco ocorreu a exposição dos fundamentos utilizados pela Administração para negar o pleito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a imunidade em questão é autoaplicável, ou seja, independe de reconhecimento prévio por parte da Administração Pública, sendo, ainda, inegável que a entidade cumpre os requisitos previstos na legislação em regência para o gozo da imunidade.

- o reconhecimento administrativo possui natureza meramente declaratória, sendo a jurisprudência reiterada no sentido de reconhecer o direito à restituição sempre que se comprovar a existência da imunidade no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

A Fiscalização apresenta o Parecer AF/Araçuaí nº 03/2025 (fl. 71), o qual se destina a prestar informações ao objeto do pedido de restituição, defendendo pela manutenção do indeferimento por mérito improcedente, informando o que “(...) a referida imunidade do IPVA foi reconhecida nos termos do inciso IV, do artigo 4º do Decreto nº 43.709/2003 combinado com os procedimentos do PADRÃO OPERACIONAL DE PROCESSO – SAIF-POP-003, sendo incluída a data de início em 21/10/2024, corroborando com a data do protocolo de solicitação e os documentos apresentados para comprovação da imunidade, todos emitidos no ano de 2024. Em especial o Certificado de efetivo registro da entidade de assistência social, expedido pelo Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social em 30/10/2024, folha 68. (...)”

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 73/79, refutando as alegações da Defesa e pugnando pelo indeferimento da impugnação, tendo em vista que o pagamento do IPVA feito pela Impugnante, não foi realizado de forma indevida, uma vez que o direito à isenção foi deferido apenas para em 04/11/24, inexistindo possibilidade do seu reconhecimento retroagir.

Em 04 de setembro de 2025, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG determinou a realização de Diligência (fl. 86) para que a Impugnante fosse intimada do Parecer de fl. 71, que fundamenta o indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 25, e, caso queira, aditar a Impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, momento em que poderá juntar documentação referente ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV e § 2º do art. 4º do RIPVA em período anterior a outubro de 2024. Em seguida, determinou-se que o PTA fosse encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal.

Às fls. 91/103 a Impugnante realizou aditamento à Impugnação, na qual reiterou os argumentos expostos em Impugnação, notadamente o fato de que o que originou o pedido de restituição foi a ocorrência de imunidade constitucional e não de isenção, conforme defendido pela Fiscalização.

Anexou, ainda, o deferimento administrativo de isenção/imunidade (doc. 01 – fls. 104/107), o estatuto da associação e RG da Presidente da APRISCO (doc. 02 – fls. 108/124), a certificação CEBAS de Assistência Social para o período de 26/04/21 até 31/12/27 e publicação da Portaria nº 49/2022 no DOU de 25/05/22 (doc. 03 – fls. 125/127), a consulta sobre o cadastro nacional de entidades de assistência social – CNEAS (doc. 04 – fls. 128/129), o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Virgem da Lapa-MG (doc. 05 – fls. 130/131), o

balanço patrimonial da entidade, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio social e a demonstração do fluxo de caixa do período requerido (doc. 06 – fls. 132/136).

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 138/142, na qual informa que os documentos referentes a certificação CEBAS de Assistência Social acostados pelo Impugnante foram parcialmente atestados pelo Fisco em diversas consultas realizadas nos canais competentes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fomes. Todavia, indica que a certificação apontada à fls. 127 consultada através do site da CEBAS não indica o CNPJ da entidade.

Acrescenta que os documentos contábeis não apresentam quaisquer irregularidades nos pontos destacados nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º do RIPVA.

Assim, conclui que, apesar de a Impugnante ter cumprido com o Termo de Intimação e apresentado todos os documentos solicitados, no mérito, reafirma que o seu pleito não merece prosperar, pois o reconhecimento da isenção dependia de requerimento da parte interessada, em relação ao veículo objeto da lide, providência que só foi tomada em 2024, passando a surtir efeitos em 2025.

DECISÃO

Preliminar

A Impugnante alega a nulidade da decisão administrativa por ausência de intimação e cerceamento de defesa.

Aduz que *“a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado pela entidade requerente não foi formalmente disponibilizada, tampouco houve qualquer comunicação oficial que permitisse à instituição tomar ciência do conteúdo do despacho. Essa omissão representa um grave vício procedimental, pois impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”*

Entretanto, não assiste razão à Impugnante.

Compulsando os autos, denota-se que após o protocolo do pedido de restituição, o documento da Administração Tributária que indefere o pedido de restituição o faz com a simples justificativa de “mérito improcedente” (fl. 25), sem que fosse apresentado para a requerente qualquer justificativa para o indeferimento do seu pedido.

Todavia, à fls. 71 dos autos consta o Parecer AF/ARAÇUAÍ nº 03/2025 à fl. 70, que expõe que *“a referida imunidade do IPVA foi reconhecida nos termos do inciso IV, do artigo 4º do Decreto nº 43.709/2003 combinado com os procedimentos do PADRÃO OPERACIONAL DE PROCESSO – SAIF-POP-003, sendo incluída a data de início em 21/10/2024, corroborando com a data do protocolo de solicitação e os documentos apresentados para comprovação da imunidade, todos emitidos no ano de 2024. Em especial o Certificado de efetivo registro da entidade de assistência social,*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expedido pelo Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social em 30/10/2024, folha 68.”

Desta feita, conclui-se que neste documento foi apresentado ao contribuinte os fundamentos do indeferimento do seu pedido.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este Conselho de Contribuintes, em 04 de setembro de 2025, determinou a realização de diligência para que a Impugnante fosse intimada do Parecer de fl. 71, que fundamenta o indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 25, para, caso queira, aditar a Impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, oportunizando também a juntada de documentação referente ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV e § 2º do art. 4º do RIPVA em período anterior a outubro de 2024.

Dessa maneira, o que se percebe é que eventual vício alegado pela Impugnante foi devidamente sanado, sendo certo que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como a juntada de documentação, em homenagem ao princípio da verdade material.

Assim, afasta-se a alegação de nulidade.

Do Mérito

Trata-se de pedido de restituição de IPVA, referente ao exercício de 2023, do veículo placa PYC-1628, sob o argumento de que houve o pagamento indevido do tributo, pois a Requerente faria *jus* à imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CF/88), por ser instituição de assistência social sem fins lucrativos, tendo atendido todos os requisitos legais para o gozo do benefício constitucional, conforme reconhecido pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) no PTA nº 16.026804330-64, analisado em 04/11/24.

Assim, o mérito da controvérsia cinge-se em analisar se o caso dos autos se trata de imunidade tributária ou de isenção, e, uma vez enquadrando-se como imunidade, se a requerente cumpre todos os requisitos para o gozo da imunidade constitucional, prevista no art. 150 inciso VI, alínea “c” da CF/88, regulamentado no Estado de Minas Gerais no art. 4º, inciso IV do Decreto nº 43.709/03, o que, consequentemente, teria gerado o recolhimento indevido do IPVA no exercício de 2023.

Neste primeiro ponto, necessário trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hugo de Brito Machado, acerca da definição de imunidade constitucional:

Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária. (MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 40ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2019. fls. 287/288)

Sobre a diferença entre imunidade e isenção, pontua o referido autor:

O que distingue, em essência, a isenção da imunidade é a posição desta última em plano hierárquico superior. Daí decorrem consequências da maior importância, tendo em vista que a imunidade, exatamente porque estabelecida em norma residente na Constituição, corporifica princípio superior dentro do ordenamento jurídico, a servir de bússola para o intérprete, que ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso a sua literalidade. (MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 40ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2019. fl. 233)

No caso dos autos, o que se percebe é que a norma prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CF/88) institui a imunidade constitucional das instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Trata-se, então, de imunidade do tipo condicionada, pois o próprio texto constitucional permite que a lei defina condições para o gozo da referida imunidade.

Tais condições estão previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual foi replicado, em sua íntegra, pelo art. 4º do Decreto nº 43.709 de 23 de dezembro de 2003 (Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA)). Veja-se:

CTN

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

RIPVA

CAPÍTULO III

Da Imunidade

Art. 4º O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo automotor:

(...)

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Não resta dúvida, portanto, que a controvérsia dos autos se trata de imunidade constitucional e não de isenção, conforme defende a Fiscalização, o que é facilmente percebido pela própria disposição normativa da matéria constante no RIPVA, pois as imunidades de IPVA estão presentes no RIPVA no Capítulo III, do art. 4º ao 6º, enquanto a isenção está prevista no Capítulo IV nos arts. 7º e 8º.

Interessante, ainda, observar que o próprio RIPVA não traz qualquer limitação, em relação a produção dos efeitos da imunidade constitucional, tal como faz com a isenção, que no art. 8º, § 11º dispõe expressamente sobre a partir de quando a isenção iniciaria a produção dos seus efeitos.

Por isso, equivocado o entendimento esboçado em manifestação fiscal de que o caso em análise se trata de isenção e que dependia do requerimento da parte interessada, devendo surtir efeitos apenas a partir do exercício de 2025.

Tal ausência de limites para a produção de efeitos das imunidades de IPVA, previstas no RIPVA, decorre da própria natureza jurídica da imunidade tributária que é uma limitação constitucional ao poder de tributar, ou seja, anterior a produção de

efeitos da norma de tributação, sendo certo, portanto, que o seu reconhecimento pela Administração Tributária possui efeitos apenas declaratórios, conforme defendido pela Impugnante.

Este posicionamento, inclusive, é o expresso pela Súmula nº 612 do STJ, que assim dispõe:

SÚMULA 612 DO STJ: O CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), NO PRAZO DE SUA VALIDADE, **POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS**, RETROAGINDO SEUS EFEITOS À DATA EM QUE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR PARA A FRUIÇÃO DA IMUNIDADE.

A fim de ilustrar, colaciona-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise:

(...)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A PARTE AFIRMA QUE "É IMPERIOSA A DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXECUTADO, A CADA ANO EM QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN" (FL. 100, E-STJ).

2. O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ, TODAVIA, É DE QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA E, POR CONSEQUENTE, PRODUZ EFEITOS EX TUNC, OS QUAIS RETROAGEM, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA IMUNIDADE. ASSIM, INCIDE, NESTE CASO, A SÚMULA 83/STJ.

3. O TRIBUNAL ESTADUAL ASSIM DECIDIU (FLS. 82-83, E-STJ): "(...)ORA, O AGRAVANTE É ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO, COM FINALIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL, ASSISTENCIAL, SOCIAL, FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVOU, AINDA, O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PELO EXEQUENTE/AGRAVADO (FL. 38 DO ANEXO), EM ABRIL DE 2010. AINDA, O IMÓVEL EM TELA É A SEDE DO EXECUTADO. SOB ESSA ÓTICA, O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUE É ACOMPANHADO MAJORITARIAMENTE POR ESTA CORTE, É NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE DECLARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TEM EFEITOS EX TUNC E RETROAGE À DATA EM QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO (...)"

4. AVALIAR A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS DE MODO CONTRÁRIO ÀQUELE FEITO PELA CORTE DE ORIGEM REQUER REEXAME PROBATÓRIO, INADMISSÍVEL ANTE A SÚMULA 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP N. 1.816.391/RJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/8/2019, DJE DE 10/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. DESCUMPRIMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS, PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. CANCELAMENTO DA CEAS, COM EFEITO RETROATIVO. INFRAÇÃO À LEI QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

11. ATOS ADMINISTRATIVOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SÃO DOTADOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA, E, ASSIM, POSSUEM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. DA MESMA FORMA, EM SITUAÇÃO DE PARALELISMO, OS ATOS DE CANCELAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PELA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SÃO IGUALMENTE DOTADOS DE CARGA DECLARATÓRIA, RETROAGINDO À DATA EM QUE EM QUE ESTES DEIXARAM DE SER OBSERVADOS (IN CASU, 1º.8.2003). PRECEDENTES DO STJ.

12. RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A CONCESSÃO DA CEAS NÃO EXIME A BENEFICIÁRIA DE DEMONSTRAR, QUANDO FOR O CASO, A PERMANÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TAMBÉM EM PERÍODO POSTERIOR AO DA EMISSÃO DO MENCIONADO CERTIFICADO.

13. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (AGINT NOS EDCL NO ARESN. 1.878.937/RJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 23/5/2023, DJE DE 28/6/2023.)

(...)

Desta feita, conclui-se que o ato administrativo que reconhece a imunidade tributária possui natureza declaratória, e não constitutiva, ou seja, o direito ao benefício não nasce com a decisão do juiz ou do órgão fazendário, mas, sim, desde o momento que a entidade preenche os requisitos previstos na Constituição ou na lei, sendo certo que cabe à autoridade fazendária verificar recorrentemente o cumprimento de tais requisitos como forma de verificar a permanência da aplicação da imunidade constitucional.

Sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nota-se que o texto constitucional exige que a instituição de assistência social seja sem fins lucrativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, o fato de a Requerente, ora Impugnante, ser instituição de assistência social é fato incontroverso nos autos, o que também foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 108/129, que confirmam que a APRISCO é uma entidade de assistência social devidamente certificada e reconhecida à época do fato gerador do IPVA em liça (01/01/23).

A Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) foi concedida para a Impugnante para o período de 26/04/21 até 31/12/27, e comprovada pelo certificado acostado à fl. 126 dos autos e pelo acesso a publicação da Portaria de nº 49/2022 no Diário Oficial da União de 25/05/22, consultada pelo site oficial por meio do link: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-402815873>.

O cumprimento dos requisitos constantes no art. 14 do CTN e no art. 4º do RIPVA, por sua vez, também foram atestados pela própria Fiscalização, quando na Manifestação Fiscal de fls. 138/142 afirma que *“o anexo Doc. 06 apresenta o Balanço Patrimonial da APRISCO, onde não foi constatada irregularidade nos pontos destacados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 4º do RIPVA”*.

Desta feita, considerando que a própria Administração Fazendária verificou o cumprimento dos requisitos (constitucionais e legais) da imunidade tributária no exercício de 2023 e que o seu reconhecimento em 2024 possui apenas efeitos declaratórios, imperioso concluir que o recolhimento de IPVA do referido exercício foi realizado de forma indevida e que deve ser reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Ferreira Telles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P